

Decisão SLC nº 019/2020-SLC/ANEEL

Em 18 de setembro de 2020.

Processo: 48500.003317/2020-45

Licitação: Pregão Eletrônico nº 15/2020

Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa
RCS TECNOLOGIA LTDA.

1. Considerando as razões e motivos externados por meio do Despacho de Pregoeiro nº 016/2020, com fundamento nos princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, acato o integralmente o posicionamento exercido pela Pregoeira quanto ao não exercício do juízo de retratação, e reputo necessário tecer algumas considerações a respeito.
2. Por todos os fatos apresentados na mencionada manifestação da condutora do certame, ficou evidenciado que a licitante RCS Tecnologia Ltda não cumpriu os requisitos das cláusulas 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4.3.2 de qualificação econômico-financeira do Edital do Pregão nº 15/2020, e portanto, deve ter sua proposta inabilitada no certame.
3. Não há o que contestar, o Edital exige que fosse apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e atualizado; a recorrente apresentou o Balanço de 2018, vencido para os fins de participação no Pregão Eletrônico nº 15/2020- ANEEL, e em recurso ainda pretendeu comprovar o cumprimento da cláusula 9.4.4.3.2 (*Patrimônio Líquido de valor igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos vigentes firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada*) do Edital, apresentando um Balanço Patrimonial substituto, autenticado pelo SPED 21 dias depois da data da abertura da licitação (31/07/2020). Ora, se trata de documento novo!
4. Nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, as diligências são aceitáveis para esclarecer/sanar documentos entregues no momento da habilitação, e não, para permitir a entrega de documentos novos que deveriam constar na proposta original da empresa. Ou seja, esse Balanço patrimonial de 2019 substituto não se presta para demonstrar a habilitação do licitante no momento da abertura da licitação.
5. Sobre a Declaração de Contratos vigentes, a empresa forneceu documento em desacordo com as orientações do Edital, quanto à forma de registrar os valores dos contratos, depois apresentou outra Declaração com valores diferentes e omitindo vários valores pertinentes às prorrogações de contratos de vigentes, que foram assinadas em junho, julho, tanto no início como no final desse mês. Não foi apontado apenas um erro, foram relatadas 20 (vinte) incorreções no citado documento.

Fl. 2 do Decisão SLC nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 28/8/2020.

6. A entrega da Declaração de Contratos vigentes firmados tem por objetivo demonstrar se a licitante dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação pretendida, e por consequência, comprovar a sua capacidade econômico - financeira. Se a licitante apresenta declaração incorreta, obviamente que inviabiliza a análise da sua habilitação.

7. O recurso da licitante traz uma série de questionamentos à conduta da Pregoeira responsável, mas, no mérito, não justificou os dados incorretos trazidos em sua Declaração, não esclareceu o fato desse documento não ter considerados os vários acréscimos aos valores dos contratos listados, por meio de termos aditivos assinados em datas bem anteriores à data da abertura da licitação ocorrida no dia 31/07/2020.

8. Se existem valores faltantes na Declaração dos contratos vigentes, esse documento não traz conteúdo verídico; e, mais, se por meio da análise desse documento o pregoeiro habilita indevidamente a licitante, essa situação deve ser analisada em processo específico de apuração de responsabilidade administrativa. Essa é regra do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, claramente indicada nos despachos da pregoeira.

9. Ocorre um inconformismo fora de propósito por parte da recorrente, tecendo comentários destemperados e injustificados contra a condutora do certame, que reputo inaceitáveis, beirando a ilegalidade, passível de apuração, haja vista que acusar servidor público de cometer ilegalidade estando no exercício de suas funções é crime previsto no artigo 339 do Código Penal.

10. Vale salientar que a recorrente acusa a Pregoeira de perseguição, sem mencionar que a servidora, primeiramente, havia habilitado a proposta da empresa nesse mesmo certame, depois, tendo se atentado para o erro cometido, voltou atrás em sua decisão, o que é absolutamente o correto a ser feito. Se a pregoeira havia habilitado indevidamente a recorrente, como pode ser acusada de perseguição?

11. Inadequada também a atitude de recorrente de reportar fatos ocorridos em outro pregão, pois em relação ao comportamento da condutora no Pregão Eletrônico nº 12/2020 da ANEEL, se há algum reparo a fazer é no sentido de ter não ter desclassificado prontamente proposta que descumprira cláusula do Edital. Inclusive, o motivo que deu causa a exclusão da recorrente nesse pregão, já fora objeto de apreciação pelo TCU, tendo o órgão declarado ser correta a inabilitação da própria empresa RCS Tecnologia LTDA.

12. Saliente-se que a desclassificação de proposta é ato rotineiro e natural dentro de um processo licitatório, e tendo sido verificados fatos anômalos que podem caracterizar indícios de infrações administrativas e/ou crimes, é dever do Pregoeiro registrar tais ocorrências; a recorrente não deve insurgir-se contra isso. Se existe ou não má-fé da empresa nos atos relatados pela Pregoeira, caberá à licitante apresentar suas razões em processo específico para tal.

Fl. 3 do Decisão SLC nº 016/2020-SLC/ANEEL, de 28/8/2020.

13. Dessa forma, decido pela ratificação da inabilitação da proposta da empresa RCS Tecnologia LTDA, nos termos das cláusulas citadas no Despacho de Pregoeiro nº 016/2020, bem como autorizo a imediata abertura da processo de apuração de responsabilidade administrativa por haver indícios de emissão de declaração de conteúdo falso, bem como oriento que seja verificado também se há conduta reprovável penalmente também nas declarações trazidas no recurso apresentado pela empresa RCS Tecnologia LTDA.

14. Conforme, a Portaria nº 4.814, de 21 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2017, informo que, no caso em concreto, não há outra instância administrativa revisional a se recorrer. Isso porque o Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios é a autoridade competente para atuar como instância máxima em atos dessa natureza.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006696/2007-58, resolve:

Art. 1º Delegar competência, na condução dos processos regulados pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais normais aplicáveis às compras, obras, serviços, alienações e locações administrativas, ao titular da Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios e, em seus afastamentos e impedimentos, ao seu substituto legal, para:

[...]

II - homologar as licitações na modalidade convite e nas modalidades pregão presencial e pregão eletrônico, nos casos em que o valor do resultado da licitação seja igual ou inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

[...]

X - **decidir os recursos contra os atos dos pregoeiros ou de comissão de licitação, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, do art. 4º, incisos XVIII a XXI da Lei nº 10.520/2002, do art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450/2005, bem como das demais normas aplicáveis ao caso;**

[...]

15. Assim, o Despacho de Pregoeiro nº 016/2020-SLC/ANEEL, apreciado por mim, na forma dessa Decisão SLC resguardou e cumpriu à exaustão as vias revisionais.

UBIRATÃ BARTOLOMEU PICKRODT SOARES
Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios